DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4546 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 28 de outubro de 2026 – 21 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 18
ATOS DO PRESIDENTE 20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4609/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13858/2004
PROTOCOLO: 800483
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO: NERI MUNCIO COMPAGNONI (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 21/2004

1.Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca da informação de prescrição da penalidade (multa regimental) aplicada ao Sr. Neri Muncio Compagnoni, ex-prefeito do Município de Juti.

Conforme consta na Decisão Simples nº 01/0120/2006 (peça 13, fl. 219), o então ordenador de despesas, Sr. Neri Muncio Compagnoni, foi penalizado com multa regimental de 50 UFERMS e teve impugnada a quantia de R$ 2.721,60 (dois mil setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Intimado para dar cumprimento à citada decisão, o responsável deixou de interpor recurso no prazo legal. Todavia, após notificação realizada pela Assessoria Jurídica do Município de Juti, o devedor ressarciu os cofres municipais efetuando o recolhimento atualizado do valor impugnado em 10/06/2008, fato regularmente comprovado e certificado pela Contadoria deste Tribunal (peça 13, fls. 238 a 243).

Ante o não recolhimento do valor referente à multa regimental aplicada, o débito foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, materializada por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10937/2009 (peça 13, fl. 253) e posterior ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0600081-45.2010.8.12.0031.

Com a informação de prescrição da referida CDA e o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no âmbito da demanda executiva (peças 15 a 19), vieram os autos a esta Presidência para providências.

É o relatório.

2.Fundamentação - Da multa aplicada a Neri Muncio Campagnoni

Resta, no presente caso, apenas a análise remanescente quanto à multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Neri Muncio Compagnoni, constante do Item 1 da Decisão Simples nº 01/0120/2006, inscrita em Dívida Ativa sob a CDA nº 10937/2009, com subsequente ajuizamento da Execução Fiscal nº 0600081-45.2010.8.12.0031.

Pois bem. Sabe-se que as decisões dos Tribunais de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo extrajudicial. Todavia, uma vez ajuizada a respectiva ação executiva e submetida a cobrança ao crivo do Poder Judiciário, este passa a deter a competência exclusiva para processar, julgar e deliberar sobre as questões atinentes à exigibilidade do crédito.

Nesse passo, nos termos do art. 187-A, § 5º, inc. III, do Regimento Interno do TCE/MS, o exame da alegação de prescrição competirá ao respectivo juízo onde tramitar a ação de execução de título extrajudicial.

Conforme informações colhidas junto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), a pretensão executória do crédito representado pela CDA nº 10937/2009 foi fulminada pela prescrição intercorrente, resultando na extinção e arquivamento definitivo da ação judicial com trânsito em julgado em 15/05/2020, nos termos da sentença a seguir colacionada:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Autos 0600081-45.2010.8.12.0031
Autor(es): Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(S): Neri Muncio Campagnoni

SENTENÇA

Vistos, etc...

O **Estado de Mato Grosso do Sul** ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de **Néri Muncio Campagnoni** objetivando o recebimento do crédito tributário referente à CDA juntada à inicial.

Às fls. 114 o exequente pugnou pela extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Dispõe o art. 40, § 4.º da Lei n.º 6.830/80:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Por sua vez, o art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 106/2004 assim dispõe:

"Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Estado, reconhecerá de ofício a prescrição dos créditos do Estado inscritos em dívida ativa, de origem tributária ou não tributária.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição dar-se-á:

I (...);

II em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e cujas execuções fiscais forem suspensas com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, depois de decorridos cinco anos da suspensão e após a constatação da inexistência de bens dos devedores".

Por outro lado, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos a contar da constituição definitiva do respectivo crédito, sendo certo que esse prazo também é observado nos casos de execução.

Nesse contexto, depois de analisar o caderno processual, este juízo está certo de que está prescrita a pretensão do exequente em cobrar o crédito tributário que originou a presente execução, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

Isso porque, conforme se verifica às fls. 102 foi determinado o arquivamento provisório do feito pela não localização de bens passíveis de penhora. Referido despacho foi proferido em 03 de julho de 2013 e o processo permaneceu arquivado até agosto de 2019, decorrendo o prazo prescricional exigido.

Conclusão.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declaro **EXTINTA** a presente execução, com suporte no art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Sem custas, nos termos da lei. Sem honorários.

Transitada em julgado, levante eventual penhora realizada nos autos e **arquive-se** com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Datado(a) e assinado(a) digitalmente.

Com o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e a consequente extinção definitiva da ação de cobrança, tornou-se inviável a satisfação da sanção pecuniária, impondo-se, assim, o reconhecimento do exaurimento do objeto dos presentes autos.

3.Dispositivo

Ante o exposto, e considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente na Ação de Execução Fiscal nº 0600081-45.2010.8.12.0031, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para adoção das providências necessárias ao cancelamento e à baixa formal do débito objeto da CDA nº 10937/2009 no sistema de controle deste Tribunal.

Em seguida, arquive-se o feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4595/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/193/2025
PROTOCOLO: 2817031
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DELANO DE OLIVEIRA HUBER (Falecido)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por Delano de Oliveira Huber, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, o jurisdicionado formalizou requerimento de adesão ao REFIC-II (peça. 3, fl. 4), indicando as multas dos processos TC/20399/2017 e TC/9679/2020 e optando pelo pagamento à vista com desconto de 75%.

Por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 303/2026 (peça. 4, fl. 5), esta Presidência deferiu o pedido de adesão e determinou a intimação do jurisdicionado para assinar o Termo de Confissão de Dívida no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Conforme certificado nos autos, em resposta à referida intimação, foi apresentado Termo de Confissão de Dívida sem assinatura do confitente e das testemunhas (peça. 6, fls. 7-9). Intimado novamente por meio da Intimação INT - USC - 11780/2026 (peça. 8, fl. 11) para sanear a inconsistência, o interessado deixou transcorrer o prazo regulamentar sem manifestação.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos a esta Presidência por meio do Despacho DSP - USC - 23599/2026 (peça 11, fl. 14), que certificou o decurso do prazo e noticiou o falecimento do jurisdicionado ocorrido no curso do procedimento.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme certificado nos autos pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 11, fl. 14), sobreveio a notícia do falecimento do requerente, Sr. Delano de Oliveira Huber.

Diante desse fato superveniente, resta prejudicado o prosseguimento do presente pedido de adesão ao REFIC-II, por manifesta perda de seu objeto, haja vista a impossibilidade fática e jurídica de subscrição do Termo de Confissão de Dívida — ato personalíssimo e requisito formal de eficácia do acordo, nos termos do art. 9º da Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Por fim, registra-se que a comprovação formal do óbito e o exame de seus reflexos jurídicos sobre a exigibilidade ou eventual extinção das multas aplicadas cabem aos relatores dos respectivos processos originários (TC/20399/2017 e TC/9679/2020), no âmbito de sua competência regimental.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a notícia do falecimento do interessado certificada nos autos (peça 11, fl. 14), **JULGO-O PREJUDICADO** o presente pedido de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, por perda superveniente de objeto, e **declaro encerrado** o procedimento.

Determino à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

a) translade-se cópia desta decisão aos autos dos processos originários (TC/20399/2017 e TC/9679/2020), a fim de que os respectivos relatores examinem os efeitos do óbito quanto às multas aplicadas; e
b) cumpridas as anotações e comunicações, arquivem-se definitivamente estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4625/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/39/2025
PROTOCOLO: 2809581
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOSÉ GOMES GOULART
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **José Gomes Goulart**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Na fase inicial, deferiu-se o requerimento de adesão ao programa, tendo sido integralmente quitados os débitos vinculados aos processos TC/5760/2024/001, TC/24208/2016 e TC/2144/2018, conforme atesta a Certidão de Quitação de Cobrança (peça 15, fl. 23).

Posteriormente, a Unidade de Serviço Cartorial informou (Despacho DSP - USC - 16993/2026, peça 27, fl. 39) que o processo relativo aos Embargos de Declaração TC/5761/2024/001 (Acórdão AC00-1631/2024) não havia sido inserido na fase do Pedido de Levantamento de Débitos, razão pela qual a multa de 50 (cinquenta) UFERMS não estava disponível para seleção pelo requerente naquela ocasião. Assim, visando possibilitar a inclusão do débito no programa, determinou-se, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 17285/2026 (peça 29, fl. 41), a expedição da Intimação INT - USC - 11054/2026 (peça 31, fl. 43), para que o interessado manifestasse eventual interesse em quitá-la.

Conforme certificado nos autos (Despacho DSP - USC - 23617/2026, peça 34, fl. 46), o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, embora os débitos incluídos na fase inicial já se encontrem quitados (peça 15, fl. 23), o interessado foi regularmente intimado para formalizar a sua adesão relativamente ao débito remanescente oriundo do processo TC/5761/2024/001 (Acórdão AC00-1631/2024), tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da adesão ao REFIC-II relativamente à multa do processo TC/5761/2024/001 (Acórdão AC00-1631/2024) e o consequente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

encerramento do presente procedimento, sem prejuízo das providências necessárias à verificação da cobrança do débito no respectivo processo originário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **José Gomes Goulart** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II relativamente à multa do processo TC/5761/2024/001 e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento, mantendo-se hígida a quitação dos débitos adimplidos na primeira fase (TC/5760/2024/001, TC/24208/2016 e TC/2144/2018).

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, no respectivo processo originário (TC/5761/2024/001), se a multa objeto do levantamento realizado nestes autos já foi devidamente encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, naqueles autos, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 861/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2138/2025
PROTOCOLO: 2783142
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário (peça 143) interposto pelo Sr. Cassiano Rojas Maia, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face do Acórdão AC02-302/2026 (peça 129). A deliberação recorrida julgou procedente a Representação em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 15/2025 e no Contrato Administrativo nº 55/2025, aplicando ao responsável a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, além de expedir determinação e recomendação.

Em síntese, o recorrente sustenta a ausência de individualização de conduta própria apta a justificar sua responsabilização pessoal, argumentando que a contratação foi conduzida por cadeia administrativa específica, sob competência formalmente delegada à Secretária Municipal de Educação e Cultura, e acompanhada por gestores e fiscais designados.

Alega, ainda, que não foram devidamente enfrentados documentos e argumentos apresentados na peça 122, bem como invoca a ausência de dano ao erário, de dolo ou erro grosseiro e a necessidade de observância das circunstâncias concretas para fins de responsabilização pessoal e dosimetria da sanção.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma dos itens I, II e V do Acórdão AC02-302/2026, para declarar a regularidade com ressalva da Dispensa de Licitação nº 15/2025 e do Contrato Administrativo nº 55/2025 e excluir integralmente a multa de 50 (cinquenta) UFERMS. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do acórdão por ausência de enfrentamento de prova que reputa decisiva ou, ainda que mantida a declaração objetiva de irregularidade, a exclusão da multa pessoal. Sucessivamente, pede a redução da penalidade, mediante dosimetria expressamente motivada.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).[1]

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **15 de outubro de 2026, sob o nº 2881492**, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **10 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/2138/2025
PROTOCOLO	: 2783142
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CASSIANO ROJAS MAIA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12374/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2138/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 23963/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2138/2025
PROTOCOLO	: 2783142
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em face da juntada do **Recurso Ordinário** de peça n.º **143** (págs. 1507-1531).

Certifico que o **Sr. Cassiano Rojas Maia** interpôs recurso em face do Acórdão – **AC02-302/2026** (peça n.º 129 - páginas 1484 -1492).

O Sr. Cassiano Rojas Maia foi intimado através do Termo de Intimação INT-USC – 12374/2026 (peça n.º 131, pág. 1494) e Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º 138.

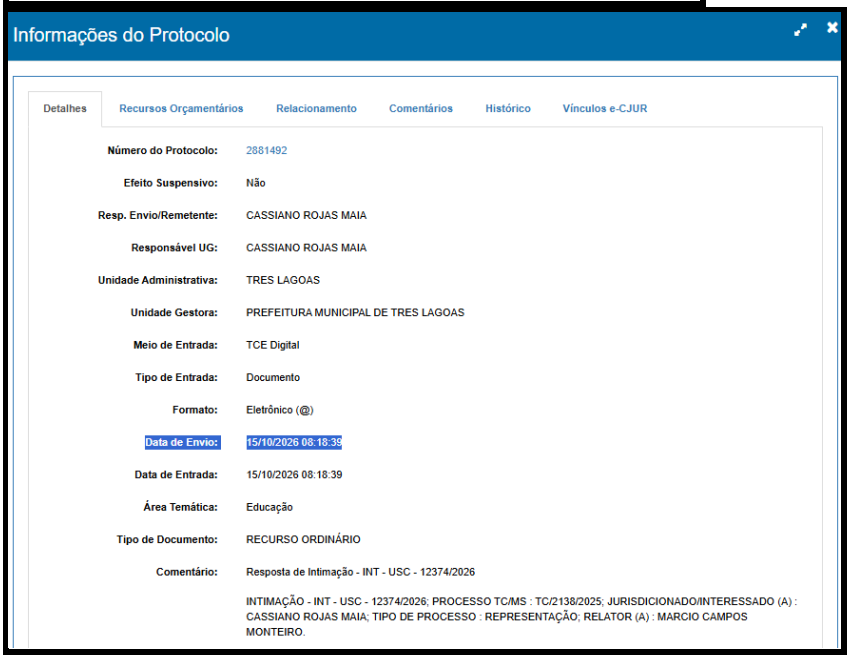

[1] Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565)*. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 263.
[2] **Art. 69.** (...) **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **23 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69[2], parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **11/09/2026**, com término previsto para **23/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160[3] da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69[4] da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o **Acórdão AC02-302/2026**, ora recorrido, julgou procedente a Representação, reconhecendo irregularidades na Dispensa de Licitação nº 15/2025 e no Contrato Administrativo nº 55/2025, com aplicação de multa de **50 (cinquenta) UFERMS**, além da expedição de determinação e recomendação, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou atos sujeitos ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao recorrente, impondo-lhe gravame pessoal direto, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68[5] da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52[6] da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro, autor do voto condutor do Acórdão AC02-302/2026** (peça 129), nos termos do art. 83[7], inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

---

[3]**Art. 160**. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras: **I** - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento; **II** - o recurso interposto será: **a)** autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento; **b)** submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo; **III** – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento. **IV** - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOETCE/MS; **V** - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno. **§ 1º** A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: **I** - o nome e a qualificação do recorrente; **II** - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; **III** - os fundamentos de fato e de direito; **IV** - o pedido; **V** - a data e a assinatura do recorrente. **§ 2º** Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omisso apontado como razão do recurso. **§ 3º** Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, caput, II, a, e III, no que couber. **§ 4º** Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso. **§ 5º** Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional. **§ 6º** Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

[4]**Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas. **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

[5]**Art. 68.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo: III - recurso ordinário.

[6]**Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.

[7]**Art. 83.** À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais: (...) **V** - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4684/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2952/2026
PROTOCOLO: 2868462
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 06/2026. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS. OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MAIKA SANABRIA PINHEIRO. CONVÊNIO N. 1975/2026 – SED/MS. LIMITAÇÕES DOCUMENTAIS NA DEMONSTRAÇÃO DE QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS DE COBERTURA E PISO ESPORTIVO. INTIMAÇÃO. REAVALIAÇÃO TÉCNICA PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO (ART. 71, II, DA LEI N. 14.133/2021). PUBLICIDADE DO ATO COMPROVADA NO DIÁRIO OFICIAL DA ASSOMASUL. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISTINTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Controle Prévio da Concorrência Eletrônica nº 06/2026 (Processo Administrativo nº 055/2026), promovida pelo Município Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução da obra de revitalização da Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, com recursos do Convênio nº 1975/2026, com valor estimado de R$ 5.011.604,16 (cinco milhões, onze mil e seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos), com critério menor preço global.

O exame tem fundamento no art. 151, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018).

Os autos foram distribuídos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, que apresentou a Análise **ANA-DFEAMA-5042/2026** (peça 10), concluindo, pela ausência de achados capazes de obstar a continuidade do certame. Registrou, contudo, limitações documentais que impediam a validação independente dos quantitativos dos serviços de cobertura (item 7.2), e de piso esportivo (item 9.1.8), por ausência de memória de cálculo. Propôs o arquivamento ou, alternativamente, a intimação do jurisdicionado para apresentar os demonstrativos.

Em resposta tempestiva, protocolo em 28/0/2026 (peça 19), o gestor informou que a administração reavaliou os elementos técnicos por meio do Parecer Técnico de Engenharia nº 015/2026.

O Parecer (peça 21), apontou a necessidade de revisão da Administração local (cerca de 11% do valor da obra), das cargas horárias dos profissionais (de 2.880 horas para engenheiro civil júnior), das memórias de cálculo dos quantitativos e da compatibilização entre o projeto, memoriais e planilha. Com base no Parecer, a Concorrência Eletrônica nº 06/2026 foi revogada em 12/08/2026, com fundamento no art. 71, inciso II da lei 14.133/2021, e os autos retornaram à fase de planejamento. O gestor requereu o arquivamento deste feito.

Na reanálise **ANA-DFEAMA 6568/2026** (peça 24), a unidade técnica localizou a publicação do Extrato de Revogação no Diário Oficial da ASSOMASSUL, Edição nº 4.157 de 14/08/2026. Verificou no PNCP, a instauração de novo procedimento para o mesmo objeto: Concorrência Eletrônica nº 08/2026 (processo Administrativo nº 079/2026), publicada em 27/08/2026, com o mesmo valor estimado. Concluiu pela perda superveniente do objeto e propôs o arquivamento.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, pelo Parecer **PAR-4ª PRC-5522/2026** (peça 27), opinou pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 146, inciso IV do Regimento Interno do TCE/MS.

É o relatório.

O controle prévio exercido por esta Corte de Contas, nos termos do art. 151 e seguintes do RITC/MS, destina-se a verificar, antes da abertura do certame, a conformidade do instrumento convocatório com a legislação de regência — no caso, a Lei nº 14.133/2021. Sua finalidade é corrigir falhas antes da contratação, e não julgar atos já exauridos.

A unidade técnica não apontou irregularidade, tão somente limitações para validar dois quantitativos. A Administração devidamente intimada, em análise técnica identificou pontos que exigem revisão, como a administração local e as cargas horárias da equipe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Diante disso, a autoridade competente revogou a Concorrência Eletrônica nº 06/2026 em 12/08/2026 por razão de interesse público. A revogação ocorreu antes de qualquer adjudicação ou contratação. A medida é legítimo exercício de autotutela administrativa e revela postura colaborativa do jurisdicionado diante dos apontamentos desta corte.

Com a revogação, o procedimento fiscalizado deixou de produzir efeitos e não pode mais resultar em adjudicação ou contrato. Qualquer determinação sobre ele seria inócua, pois não há mais ato a corrigir.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
II - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4729/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4273/2026
PROTOCOLO: 2880337
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 09/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 090/2026. **PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.** COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de controle prévio relativos ao procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Antônio João/MS, por meio do Processo Administrativo n. 90/2026, Concorrência Eletrônica n. 9/2026, cujo critério de julgamento é Menor Preço, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de Revitalização da Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, no Município de Antônio João/MS. O valor total estimado da contratação é de R$ 5.011.604,16 (Cinco milhões, onze mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos)[1].

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 7056/2026 (peça 20), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do art. 151, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5708/2026 (peça 24), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame.

Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro nos arts. 4º, I, f, 1; e 152, caput, c/c o art. 186, todos do RITCE/MS, sem prejuízo do regular acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes da licitação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do mesmo diploma regimental; e

II – **COMUNICAÇÃO** do teor desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as anotações cabíveis, publicação no DOETCE/MS e arquivamento dos autos, nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

_____
[1] Edital anexo a peça 1.

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 867/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4119/2026
PROTOCOLO: 2878965
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Verifica-se que o jurisdicionado, Município de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Esgaib Campos, e pela Procuradora Municipal, Laura Karoline Silva Melo, requereu uma dilação de prazo para a apresentação de manifestação e atendimento integral do que restou determinado na Intimação INT-G.ICN-13381/2026 do Processo TC/4119/2026.

A requerente fundamentou o pedido informando que o prazo adicional é necessário para possibilitar a adequada consolidação das informações técnicas necessárias à elucidação dos achados apontados por este Tribunal de Contas, referentes à análise técnica do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026.

Diante disso, considerando que a ausência de dilação de prazo pode prejudicar a adequada instrução processual, e para resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido merece acolhimento.

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento formulado nos seguintes termos:

1. Concedo a prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação da manifestação conclusiva acompanhada da documentação complementar pertinente.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação da requerente e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

_____
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4624/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2800/2026
PROTOCOLO: 2867210
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GENESIO BOAMORTE NETO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EXAME DE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos Pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Iguatemi/MS – Editais n. 001/2024, 004/2024, 014/2024 e 015/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4633/2026 (fls. 125-126), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não foram encaminhadas as cópias dos editais.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse as cópias dos documentos, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 17883/2026 (fl. 127), o que foi devidamente acatado.

À vista disso, a equipe técnica, através da reanálise ANA - DFPESSOAL - 6723/2026 (fls. 173-174), manifestou-se pela legalidade do certame em exame, ressaltando a intempestividade da remessa de documentação a esta Corte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5510/2026 (fl. 175), acompanhou o corpo técnico, opinando pela legalidade do presente concurso, com ressalva quanto à intempestividade no envio da documentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos Pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 147 do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o Edital de Abertura n. 001/2024 foi devidamente publicado, assegurando a ampla divulgação do certame.

Além disso, constata-se que regras estabelecidas no instrumento convocatório se mostraram claras e objetivas, definindo adequadamente as fases do concurso, bem como os critérios de avaliação e classificação.

Por derradeiro, infere-se que não foi encontrado qualquer vício capaz de provocar a nulidade e/ou a anulabilidade do certame. Quanto aos aspectos formais, verifica-se que houve o atraso de trinta e dois dias no envio da documentação a esta Corte, motivo pelo qual **recomendo** ao responsável ou quem o sucedeu para que observe com o rigor o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que a remessa intempestiva não resultou em prejuízo no caso concreto, além dos atos praticados alcançarem os objetivos constitucionais e legais.

Assim sendo, concluo pela legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos Pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Iguatemi/MS em análise.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos Pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal de Iguatemi/MS – Editais n. 001/2024, 004/2024, 014/2024 e 015/2024, nos termos do art. 147, inciso I, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou quem o sucedeu para que observe com o rigor o prazo de remessa dos documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

obrigatórios a esta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4580/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5452/2025
PROTOCOLO: 2822889
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, à servidora Neide Alves Cardoso, ocupante do cargo efetivo de professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6099/2026 (fls. 55-57), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 5488/2026 (fl. 58), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria n. 29, publicada no Diário Oficial n. 1529/2025, de 07 de outubro de 2025 (fls. 50-51).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público municipal no dia 29 de maio de 1998, para o exercício do cargo de professor após aprovação em concurso público, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-16).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 9.969 (nove mil novecentos e sessenta e nove) dias, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 17-36).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que recebe benefício previdenciário de aposentadoria decorrente do segundo vínculo de professor no Município de Água Clara (fl. 7). Conforme destacou o corpo técnico, tal benefício é objeto de análise no TC/6631/2025 e não apresenta qualquer óbice para a concessão do presente pleito (fl. 56).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 49).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, §1º, III c/c §5º da Constituição Federal com redação dada pelo art. 6º, da EC n. 41/2003 c/c o art. 13, III, alinea "a" c/c § 3º da Lei Municipal n. 723/2009.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neide Alves Cardoso, inscrita no CPF sob o n. 366.594.951-34, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 40, §1º, III c/c §5º da Constituição Federal com redação dada pelo art. 6º, da EC n. 41/2003 c/c o art. 13, III, alinea "a" c/c § 3º da Lei Municipal n. 723/2009, efetivado por meio da Portaria n. 29, publicada no Diário Oficial n. 1529/2025, de 07 de outubro de 2025.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4650/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1558/2025
PROTOCOLO: 2781313
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora **Cristiane Aparecida Martins Batista**, aposentada no cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 400572/02.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5081/2026 (fls. 17-18), manifestou-se pelo registro do ato de reversão de aposentadoria.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 5603/2026 (fls. 19-20), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela legalidade do ato de reversão de aposentadoria em exame.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea "a", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, verifica-se que a servidora, que ocupava o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde, aposentou-se por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

remunerações de contribuição, nos termos da Portaria de "BP" IMPCG n. 2, de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município (DIOGRANDE) n. 6.929, de 01/02/2023 (fl. 8). O ato foi devidamente registrado perante este Tribunal no âmbito do processo TC/3508/2023, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 11919/2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 3916, de 29/11/2024 (fl. 9).

Posteriormente, a servidora foi submetida à reavaliação médico-pericial em 17 de março de 2025, ocasião em que a Comissão de Perícia Médica Previdenciária constatou sua capacidade laborativa e sugeriu seu retorno ao cargo, conforme documento médico acostada aos autos (fl. 3).

Por sua vez, constata-se que o ato de reversão de aposentadoria foi formalizado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 70, de 24 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município (DIOGRANDE) n. 7.873, de 25/03/2025, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com efeitos a contar de 1° de abril de 2025 (fl. 7).

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos ao ato de reversão de aposentadoria foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade do ato, o qual se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se conclui pela legalidade do ato de reversão de aposentadoria em exame.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na reversão de aposentadoria por incapacidade permanente à servidora Cristiane Aparecida Martins Batista, inscrita no CPF sob o n. 970.938.821-53, aposentada no cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com efeitos a contar de 1° de abril de 2025, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 70, de 24 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial do Município (DIOGRANDE) n. 7.873, de 25/03/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4638/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10297/2023
PROTOCOLO: 2281718
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS (PREVIM), ao servidor Pedro Sebastião Castro Miziara, ocupante do cargo efetivo de Dentista, matrícula n. 10034.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3336/2026 (fls. 261-262), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria especial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 3579/2026 (fl. 263-264), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 1225, de 22 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios (ASSOMASUL) n. 3411, de 24/08/2023 (fls. 239-240).

No presente caso, verifica-se que o servidor já mantinha vínculos anteriores com o Município, na função de Dentista e, após aprovação em concurso público, foi nomeado em caráter efetivo para o cargo de Dentista, com posse em 1º de junho de 1999, conforme o Histórico da Vida Funcional (fls. 232-235).

O tempo de contribuição totalizou 12.618 (doze mil seiscentos e dezoito) dias, correspondentes a 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme a certidão acostada aos autos (fl. 236).

Conforme reconhecido na decisão judicial, o servidor comprovou o exercício de atividade especial por período superior ao mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exigido pelo art. 57 da Lei n. 8.213/1991, aplicável aos servidores públicos por força da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto às condições especiais de trabalho, consta dos autos o documento denominado Laudos de Insalubridade, que identifica a função de Dentista entre aquelas sujeitas à exposição a agentes biológicos insalubres, em grau médio (fls. 25-217). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) registra que o servidor, no desempenho de suas atribuições, esteve exposto a fatores de risco físicos, químicos e biológicos (fls. 218-219).

No tocante aos proventos, constata-se que a aposentadoria foi concedida com integralidade e paridade, em cumprimento à decisão judicial, que reconheceu tais direitos em razão do ingresso do servidor no serviço público antes da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, estando a sua composição discriminada na Apostila de Proventos (fl. 238).

Ademais, o servidor declarou não acumular pensão por morte nem proventos de aposentadoria, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme declaração juntada aos autos (fl. 257). Informou, ainda, estar ciente da impossibilidade de retorno a atividade de Dentista na esfera pública ou privada, de acordo com a Declaração de Não Retorno à Atividade Nociva à Saúde que Ensejou a Aposentadoria Especial (fl. 258).

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, verifica-se que o servidor faz jus à aposentadoria especial, nos termos da EC n. 41/2003, da Súmula Vinculante n. 33 do STF e do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme determinado na decisão judicial proferida nos autos n. 0804645-39.2021.8.12.0018.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o respectivo registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria especial, ao servidor Pedro Sebastião Castro Miziara, inscrito no CPF sob o n. 449.397.286-68, ocupante do cargo efetivo de Dentista, com fundamento na EC n. 41/2003, na Súmula Vinculante n. 33 do STF e no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0804645-39.2021.8.12.0018, em conformidade com a Portaria n. 1225, de 22 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios (ASSOMASUL) n. 3411, de 24/08/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4637/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5907/2025
PROTOCOLO: 2826963
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Edleuza Maria de Carvalho, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o despacho DSP - DFPESSOAL - 6198/2026 (fl. 67), sugeriu a extinção deste feito, uma vez que se encontra em tramitação neste Tribunal o processo TC/5906/2025, que trata do mesmo benefício previdenciário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3005/2026 (fl. 69), acompanhou a equipe técnica, opinando pela extinção do processo, em razão de sua autuação em duplicidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Todavia, constata-se que o ato concessório em exame já foi objeto de registro, nos termos da decisão singular final DSF - GACS CLO - 2401/2026, proferida nos autos do processo TC/5906/2025.

À vista disso, com o objetivo de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato e para os fins de economia processual e racionalização administrativa, reputo que a medida cabível ao presente caso é a extinção e consequente arquivamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, "f", item 1, c/c o art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, para apresentar no processo TC/11107/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 17879/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI**, para apresentar no processo TC/14684/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20613/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentar no processo TC/3580/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 21109/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentar no processo TC/3695/2026, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20665/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS**, para apresentar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

no processo TC/5229/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20689/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA E HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO, CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA e HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentarem no processo TC/9863/2023, no prazo de 90 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no DSP - G.ICN - 9938/2026 , sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 24262/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7463/2024
PROTOCOLO: 2377315
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, em face da Decisão Singular Final DSF - G.RC - 3501/2026, conforme razões anexadas à peça 53.

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino** o **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 602, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º **Autorizar** a averbação do tempo de serviço e contribuição de 4.981 (quatro mil, novecentos e oitenta e um) dias do Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, matrícula 10129,** fundamentada no artigo 82, inciso I e II, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

a) 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, correspondentes a 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) dias, constantes na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

b) 149 (cento e quarenta e nove) dias, constantes na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RIOPREVIDÊNCIA – Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro;

c) 1.918 (mil, novecentos e dezoito) dias, correspondentes a 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 0 (zero) dias, constantes na Certidão de Tempo de Contribuição pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe**.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 603, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **MIRELA CAETANO DOS SANTOS, matrícula 3.277,** ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 20/11/2026 a 18/01/2027, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 604, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão funcional, com fulcro no disposto dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229

suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/79/2026).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2980	GLAUCIO HASHIMOTO	B-II	09/10/2026
2981	ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS	B-II	09/10/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

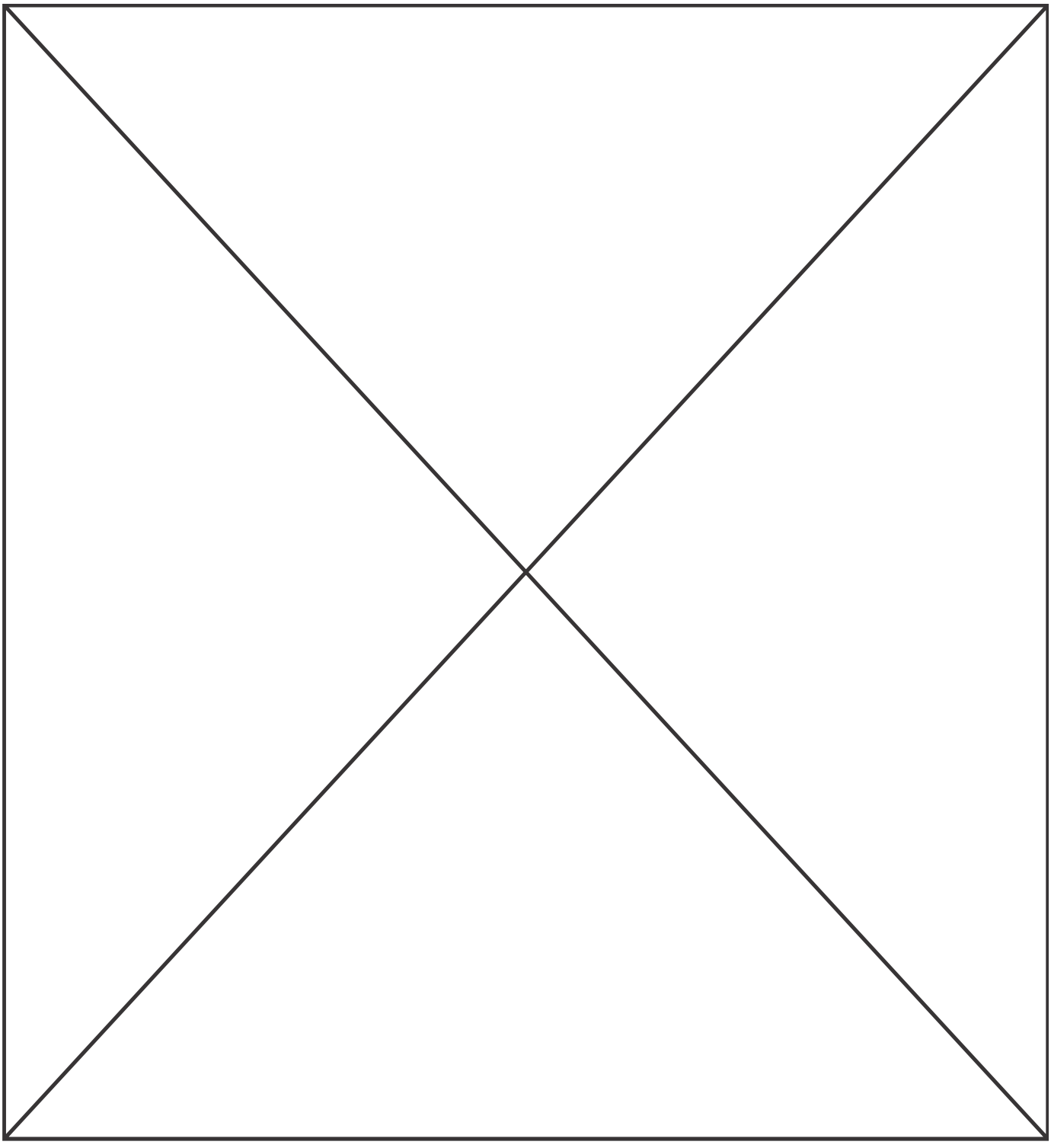

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/10/26 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 18DF3757D229